

OK



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº: 469/2011**  
162ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/09/2011  
PROCESSO Nº 1/5829/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713667  
RECORRENTE: A S P DOS SANTOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**  
– 1. A Célula de Perícia e Diligência, apesar de constatar quantitativo de omissão inferior ao do encontrado pelo agente autuante, confirmou a existência da infração à legislação fiscal. – 2. Recurso Voluntário, por unanimidade, conhecido e no mérito provido, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

PROCESSO Nº 1/5829/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713667  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, no forma e nos prazos regulamentares. Conforme informação que o complementa em anexo.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 71.086,73 (setenta e um mil, oitenta e seis reais e setenta e três centavos), com aplicação de multa de igual valor.

O contribuinte após regularmente notificado, através do Ar de fls. 99, apresentou impugnação alegando resumidamente que:

- Houve violação ao princípio do contraditório, ampla defesa e legalidade, pois o contribuinte autuado recebeu por AR somente o Auto de infração e as informações complementares, sendo que, no processo o agente autuante utilizou-se de diversos documentos e provas, as quais não foram enviadas ao contribuinte pelos correios, o que impossibilitava o pleno conhecimento da acusação;

- Os produtos de tecidos são tributos devidos por substituição tributária.

- Falta de clareza e precisão no Auto de Infração, na acusação de falta de recolhimento do ICMS, inclusive do tributo devido por substituição tributária;

- Seja realizada perícia para definir quais as notas fiscais consideradas para chegar à conclusão de que houve falta de recolhimento.

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que:

- Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de falta de recolhimento, pois a materialização da infração encontra-se consubstanciada através

PROCESSO Nº 1/5829/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713667  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

do levantamento realizado pelo autuante, bem como através dos livros e documentos fiscais acostados no processo;

- Quanto à alegativa de que falta clareza e precisão no Auto de infração, não procede, uma vez que as informações prestadas pelo autuante são perfeitamente suficientes;

- Quanto a alegação de que os produtos tecidos são tributos devidos por substituição tributária, afirmo que só passou a ser enquadrada no citado regime em 2006, sendo que a infração ocorreu em 2005.

O autuado, após devidamente intimado, através de AR nas fls. 210 do presente processo, acerca da decisão de procedência, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário. Alegou basicamente que a planilha elaborada pelo fiscal apresenta diversas divergências de valores, requerendo, ao final a improcedência ou, alternativamente, o encaminhamento do Auto de Infração à Perícia.

A Célula de Consultoria, as fls. 235, solicitou a remessa do processo à Célula de Perícias e Diligência, a fim de que fosse elaborada nova planilha do crédito tributário, caso houvesse divergências entre os valores registrados no Livro de Registro de Saída e o catalogado na planilha feita pelo agente fiscal.

Após a mencionada solicitação, a Célula de Perícias e Diligências identificou diversos equívocos e divergências entre os valores, e, em seguida, apurou uma nova composição do crédito tributário no valor de R\$ 57.449,12 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos).

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 464/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento em parte, a fim de que seja reformada a decisão singular para parcial procedência.

O representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

PROCESSO Nº 1/5829/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713667  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

## VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal, basicamente, sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, no forma e nos prazos regulamentares. Conforme informação que o complementa em anexo.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recuso Voluntário.

Inicialmente analiso a preliminar de nulidade suscitada referente a tese de nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa sob o fundamento que o contribuinte autuado não recebeu toda a documentação fiscal que embasou o auto de infração. Neste caso entendo que, uma vez que as cópias do processo foram devidamente entregues ao contribuinte, a referida nulidade foi sanada.

Quanto ao mérito, no presente processo, conforme se observa no relato acima, a Célula de Consultoria solicitou diligências à Célula de Perícia e Diligência, cujo objetivo foi a elaboração de nova planilha do crédito tributário caso houvesse divergências entre os valores registrados no Livro de Registro de Saída e o catalogado na planilha feita pelo agente fiscal.

Desse modo, diante da referida solicitação, fora elaborado um novo planilhas do crédito tributário, cujo resultado foi o montante de ICMS a Recolher de R\$ R\$ 57.449,12 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos), isto é, inferior ao valor autuado, confirmando, entretanto, a ocorrência da infração.

Cumpra mencionar ainda que o contribuinte autuado é obrigado a escriturar o movimento de saídas de mercadorias ou bens e de serviços, devendo referida escrituração ser feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais pelos totais diários das operações e prestações natureza, segundo dispõe o art. 270, caput e §2º do Decreto 24.569/97.

---

PROCESSO Nº 1/5829/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713667  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte devidamente intimado para manifestar-se do laudo pericial, não apresentou qualquer documentação ou argumento capaz de ilidir a conclusão pericial, confirmando, portanto, a ocorrência da infração.

Assim, diante dos fatos relatados, bem como do resultado da perícia, resta plenamente caracterizada a existência da infração apurada no auto de infração, no caso, falta de pagamento de ICMS.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para, quanto ao mérito, dando-lhe provimento, modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal conforme valor apurado no laudo da perícia, devendo o contribuinte recolher a quantia indicada no quadro demonstrativo abaixo destacado, após serem devidamente atualizadas pelos índices oficiais do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

ICMS	R\$ 57.449,12
Multa	R\$ 57.449,12
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 114.898,24</b>

É o voto.

PROCESSO N° 1/5829/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200713667  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



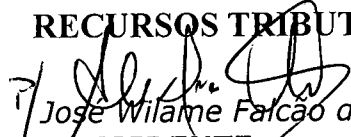
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **A S P DOS SANTOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de *nulidade suscitada pela parte* por preterição do direito de defesa sob o fundamento que não recebeu toda a documentação fiscal que embasou o auto de infração – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que referida nulidade foi sanada com a entrega de cópia do processo ao contribuinte. *No mérito*, também por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza

**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa


**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva

**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar

**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade


**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira

**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luis do Nascimento Neto

**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo

**CONSELHEIRO**